



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.725401/2021-15
ACÓRDÃO	3102-002.822 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	METAL NOBRE SIDERURGIA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/2018 a 31/12/2018

NULIDADE. AUTOS DE INFRAÇÃO PIS E COFINS. EFD - CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA. DCTF. CONFISSÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade no Auto de Infração que tenha se revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

Ademais, a EFD-Contribuições é uma escrituração de natureza informativa, por meio da qual o contribuinte fornece à Administração Tributária informações relativas à apuração das contribuições e não se configura como instrumento de confissão de dívida, o que inviabiliza a cobrança dos valores nela escriturados caso os débitos não tenham sido declarados em DCTF e não ocorra o lançamento de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/2018 a 31/12/2018

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 2

A discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista, assim como ofensa aos princípios da proporcionalidade e equidade, implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula nº 02, do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Autos de Infração da Contribuição para o PIS e da COFINS, referente aos meses de setembro/2018 a dezembro de 2018, lavrados por ter a Autoridade Fiscal apurado diferenças entre os valores lançados na Escrituração Fiscal Digital (EFD – Contribuições) e os declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas pela Recorrente.

A tabela abaixo, extraída do Termo de Verificação Fiscal, confronta os débitos das contribuições escriturados em EFD-Contribuições com os valores declarados em DCTF, evidenciando em determinados meses as diferenças indicativas de insuficiência de declaração e recolhimento:

Mês EFD	PIS A RECOLHER	PIS DCTF	DIF. PIS	COFINS A RECOLHER	COFINS DCTF	DIF. COFINS
01/2018	3.852,39	3.852,39	0,00	17.754,61	17.754,61	0,00
02/2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
03/2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
04/2018	51.972,02	51.972,03	0,00	239.422,14	239.422,14	0,00
05/2018	2.066,41	2.066,41	0,00	9.518,12	9.518,12	0,00
06/2018	82.226,29	82.226,29	0,00	378.739,29	378.739,29	0,00
07/2018	100.247,78	100.247,78	0,00	461.747,36	461.747,36	0,00
08/2018	99.524,50	99.524,50	0,00	458.415,86	458.415,86	0,00
09/2018	109.730,12	109.730,12	0,00	505.423,52	254.943,47	250.480,05
10/2018	74.445,78	0,00	74.445,78	342.901,75	0,00	342.901,75
11/2018	59.515,51	0,00	59.515,51	274.132,06	0,00	274.132,06
12/2018	26.731,72	0,00	26.731,72	123.127,92	0,00	123.127,92

A contribuinte apresentou a sua Impugnação, alegando, sem síntese:

- i. Nulidade por ser desnecessário o lançamento de ofício quando as contribuições foram lançadas na Escrituração Fiscal Digital Contribuições, que constitui confissão de dívida e ausência de amparo legal, face ao lançamento por homologação via EFD-Contribuições;
- ii. Violação aos princípios constitucionais de vedação ao confisco, proporcionalidade e equidade na imposição da multa de ofício;

Por fim, requer a insubsistência dos Autos de Infração e, na eventualidade, afastamento da multa de ofício.

A 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, por meio do Acórdão nº 101-016.092, de 22 de julho de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/2012 a 31/12/2012

EFD - CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA. DCTF. CONFISSÃO

A EFD - Contribuições é uma escrituração de natureza informativa, por meio da qual a empresa fornece à Administração Tributária informações relativas à apuração das contribuições. Diante de tal constatação, não se configura como instrumento de confissão de dívida, o que inviabiliza a cobrança dos valores nela escriturados caso os débitos não tenham sido declarados em DCTF e não ocorra o lançamento de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/2012 a 31/12/2012

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminares de Nulidade

Como preliminares, a Recorrente sustenta a nulidade dos Autos de Infração, alegando (i) ser desnecessário o lançamento de ofício quando as contribuições foram lançadas na Escrituração Fiscal Digital Contribuições, que constitui confissão de dívida e (ii) ausência de amparo legal, face ao lançamento por homologação via EFD-Contribuições.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Alega a Recorrente que a Contribuição para o PIS e a COFINS foram regularmente declaradas à Secretaria da Receita Federal por meio EFD-Contribuições e, contrariamente ao entendimento da Autoridade Fiscal, tal fato torna despidendo o lançamento de ofício. Em seu entender, a declaração prestada por meio da Escrituração Fiscal Digital, por si só, deve ser considerada “débito confessado”.

Cediço é que para a exigência de um crédito tributário, ele precisa estar previamente constituído. As formas previstas em lei para que a Autoridade Fiscal realize, de ofício, a constituição do crédito tributário são o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento.

No caso do lançamento por homologação, a legislação determina que o próprio contribuinte faça a constituição do crédito tributário através de instrumentos previstos em lei, dentre eles, a DCTF.

Contudo, não existe previsão legal para que a transmissão da EFD-Contribuições tenha o efeito de constituir o crédito tributário. A Recorrente afirma que isso é possível, porém sem informar qual dispositivo legal traz essa possibilidade.

A EFD-Contribuições substituiu o DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) assim como a ECF (Escrituração Contábil Fiscal) substituiu a DIPJ.

Sobre esta última, já existe entendimento pacificado em âmbito administrativo, conforme Súmula CARF nº 92:

Súmula CARF nº 92: A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Posicionando-se no sentido de que a EFD-Contribuições é uma escrituração de natureza informativa, por meio da qual o contribuinte fornece à Administração Tributária informações relativas à apuração das contribuições e não se configura como instrumento de confissão de dívida, já decidiu este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

EFEITO CONSTITUTIVO DAS DECLARAÇÕES. DCTF COMO CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ COMO INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO.

Apenas a DCTF, a GFIP e a DCOMP têm força jurídica para constituição de créditos tributários. As demais declarações das pessoas jurídicas, entre elas a DIRF, a DIPJ (substituída pela ECF), e o DACON (substituído pela EFDContribuições) são meros instrumentos informativos, desprovidos de natureza de confissão/constituição de crédito tributário.

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

EFEITO CONSTITUTIVO DAS DECLARAÇÕES. DCTF COMO CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ COMO INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO.

Apenas a DCTF, a GFIP e a DCOMP têm força jurídica para constituição de créditos tributários. As demais declarações das pessoas jurídicas, entre elas a DIRF, a DIPJ (substituída pela ECF), e o DACON (substituído pela EFDContribuições) são meros instrumentos informativos, desprovidos de natureza de confissão/constituição de crédito tributário.

(Processo nº 10665.728358/2020-92; Acórdão nº 3402-011.076; Relator Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares; sessão de 28/09/2023)

Sobre os argumentos trazidos nas preliminares de nulidade e considerando que, em seu Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os argumentos expostos na impugnação, segue trecho extraído do acórdão recorrido, cujos fundamentos adiciono às minhas razões de decidir:

“Também é entendimento do Poder Judiciário que **o débito tributário é constituído pela declaração, e não pela escrituração**. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega, pelo contribuinte, da “Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF (...)” (REsp 1.120.295/SP) reconhecendo o débito fiscal, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ao contrário, **o débito não declarado em DCTF impõe o lançamento de ofício, como o discutido nos presentes autos.**” (g.n.)

Ademais, cumpre ressaltar que as nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal encontram-se disciplinadas nos incisos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte, situação que não se encontra presente no caso ora em julgamento.

Analizando os presentes autos, verifica-se que os atos e termos foram lavrados por Autoridade Fiscal competente para executar os procedimentos de fiscalização, examinar a contabilidade da contribuinte e constituir o crédito tributário mediante lançamento.

O lançamento encontra-se revestido das formalidades legais e foi formulado de modo que a Recorrente tomou pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa, observados os princípios da motivação e da legalidade dos atos administrativos.

Nenhuma das controvérsias suscitadas dá ensejo à nulidade do procedimento, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972 e não há irregularidades, incorreções e omissões que tenham resultado em prejuízo para a Recorrente.

Pelo exposto, voto pela rejeição das preliminares de nulidade do Autos de Infração da Contribuição para o PIS e da COFINS.

Mérito – multa de ofício aplicada. Princípios da vedação do confisco, proporcionalidade e equidade.

O único argumento trazido pela Recorrente no mérito de seu Recurso Voluntário diz respeito à exigência da multa de ofício aplicada nos Autos de Infração, sob o entendimento de que a exigência da multa no caso concreto estaria violando os princípios constitucionais da vedação do confisco, da proporcionalidade e da equidade.

Cumprе esclarecer que a multa de ofício aplicada encontra expressa previsão legal no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que estabelece a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

O parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a Autoridade Fiscal está obrigada a efetuar o lançamento de ofício da multa.

A discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista, assim como ofensa aos princípios da proporcionalidade e equidade, implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula nº 02, do CARF, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mesmo sentido, segue precedente deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/09/2005

(...)

MULTA. CONFISCO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se toma conhecimento da alegação de caráter confiscatório da multa, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo. Observância da Súmula CARF nº 2.

(Processo nº 35564.000741/2006-93; Acórdão nº 2401-007.886; Relator Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo; sessão de 10/07/2020)

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães